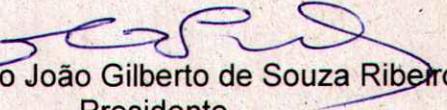


<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</b> <b>Câmara de Graduação – CGR</b>
<b>Processo:</b> n.º 23118.003937/2015-18	<b>Parecer:</b> n.º 2021/CGR
<b>Assunto:</b> Credenciamento de Professor [Anselmo Enrique Ferrer Hernández]	
<b>Interessada:</b> Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão	
<b>Relator:</b> Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

**Decisão:**

Na 151ª sessão extraordinária, em 25.08.2016, a Câmara decide retirar o processo de pauta e encaminha ao departamento para nova instrução.

  
Conselheiro João Gilberto de Souza Ribero  
Presidente



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Processo:</b> n.º 23118.003937/2015-18
	<b>Parecer:</b> n.º 2021/CGR
<b>Assunto:</b> Credenciamento de Professor [Anselmo Enrique Ferrer Hernández]	
<b>Interessada:</b> Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão	
<b>Relator:</b> Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

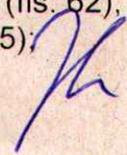
## I- INTRODUÇÃO:

O Processo n.º 23118.003937/2015-18, chegado no passado mês na Secretaria da nossa Unidade, cuida de Credenciar o Professor ANSELMO ENRIQUE FERRER HERNÁNDEZ, tendo como Proponente o Departamento de Química da UNIR, afincado no *Campus* de Porto Velho.

## II- RELATÓRIO:

O presente Processo veio instruído com os seguintes itens:

- 1) O pedido do Interessado, Anselmo Enrique Ferrer Hernández, para lecionar quatro disciplinas como servidor voluntário, tendo como anexo o Termo de Adesão da Resolução n.º 264/CONSEA (fls. 01 a 03) e cópia (fls. 04 e 05);
- 2) Segue-se cópia de tradução juramentada de Diploma de Licenciatura em Química, seguido de fotocópia do seu título, de Licenciado em Química, da Universidad de La Habana (fls. 06 e 07, inclusive verso);
- 3) Abre-se diligência para o Departamento de Química informar "se o Curso de Química da UNIR está reconhecido pelo MEC";
- 4) Parecer n.º 997/CGR/CONSEA (sem assinatura), datado de 09 de janeiro de 2010, é de parecer favorável a "validar" o título de Licenciado em Química do Pleiteante (fls. 09 e 10);
- 5) Fotocópias de documentos pessoais e acadêmicos (estrangeiros ou obtidos no Brasil) do Pleiteante são acostados (fls. 11 a 29), diante do Curriculum Lattes (fls. 30 a 49), como em consonância com o Pedido do item 3, supra;
- 6) Resolução n.º 264/CONSEA/2011 (fls. 50 a 62);
- 7) Parecer do Professor Dr. Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (a partir de então não paginado, presumivelmente fls. 53), em nome do Departamento de Química, é agregado, assumindo o Relator a responsabilidade de acompanhar e avaliar os seus trabalhos em sala de aula;
- 8) Ata do Departamento (presumivelmente fls. 54 a 57) aprova por maioria relativa;
- 9) Plano de Trabalho (presumivelmente fls. 58 e 59) do Professor;
- 10) Memorando n.º 006/2016 DQUI informa haver doze docentes permanentes, nenhum credenciado (presumivelmente fls. 60);
- 11) Despacho n.º 012 da Diretoria do NCET encaminha para oferta de Parecer pela Professora Kátia Farias (volta a ser carimbada a numerada: fls. 61);
- 12) Parecer ao Conselho do NCET afirma ser favorável (fls. 62);
- 13) Ata do NCET homologa o Parecer supra (fls. 63 a 65);



- 14) Despacho n.º 026 da Diretoria do NCET encaminha para PROGRAD (fls. 66);
  - 15) PROGRAD encaminha à Regulação Acadêmica (fls. 67);
  - 16) Regulação apresenta check-list (fls. 68);
  - 17) PROGRAD ao CONSEA (fls. 69);
  - 18) Despacho n.º 345/2016/SECONS à Câmara de Graduação, que o reenvia a este Conselheiro *infra* (fls. 70); e
  - 19) Despacho n.º 391/2016/SECONS ao NCH (fls. 71).
- É o que consta.

### III- ANÁLISE:

Não existe a titulação aludida, revalidação para mais do que uma aparente minuta de parecer. Mesmo no Curriculum Lattes não se recolhe o Curso revalidado no Brasil, ainda que tenhamos observado com lupa. Dada a qualidade desfavorável do documento apresentado.

Inexiste o quadro de disciplinas (ademais do que consta no pedido do Pleiteante) ou vinculação formal (para além da declaração do próprio parecerista) de que haveria quem se responsabilizasse pelo Credenciando.

Abundam cópias inautenticadas de documentos estrangeiros, que, no nosso entender, sem reconhecimento de firma, não servirão para fornecer os dados que se assegura se cumprem a partir da reconhecida Universidad de La Habana.

Como se sabe, consta na Resolução n.º 264/CONSEA/2011:

Art. 4.º- O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos de graduação da UNIR, só poderá ocorrer se o requerente:

- a) Atestar experiência mínima de dois anos em magistério do ensino superior e/ou;
- b) Possuir, pelo menos, uma pós-graduação lato sensu em área afim às disciplinas que ministrará e/ou;
- c) Comprovar experiência em pesquisa correlata à área em que atuará.

Por "atestar" devemos entender apresentar documentação adequada. Sempre é bem-vinda uma pessoa credenciada. Parece-nos faltarem documentos complementares, seguindo a norma da Lei. Título revalidado declaradamente, para além de minuta de Parecer nosso.

Assim, achamos por bem restituir ao Departamento, para reiniciar o processo ou agregar os documentos segundo se requer na nossa resolução supramencionada.

### IV- PARECER:

Dado o exposto, salvo melhor juízo desta Câmara e Conselho, sou **DESFAVORÁVEL** ao Credenciamento do Professor Anselmo Enrique Ferrer Hernández, que se reenvie o Processo ao Departamento para, querendo, representá-lo de modo mais eficaz.

Em Porto Velho, a 15 de junho de 2016.

  
Conselheiro Júlio César Barreto Rocha  
CGR/CONSEA